



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 473/2020 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 366/1999

O presente projeto de lei, de autoria dos nobres Vereadores Aurélio Nomura e Laércio Benko, visa criar o Banco Municipal de Alimentos, vinculado administrativamente à Secretaria Municipal de Abastecimento.

O Banco seria gerido por um órgão colegiado, com representantes dos Poderes Executivo e do Legislativo Municipais e representantes de outros órgãos públicos e de pessoas jurídicas de direito privado, na forma que dispuser seu regulamento. Seriam finalidades precípua do Banco Municipal de Alimentos proceder à coleta e armazenamento de produtos e gêneros alimentícios, perecíveis ou não, desde que em condições apropriadas para consumo, e efetuar a distribuição, in natura ou preparados, dos produtos e gêneros arrecadados, na forma que especifica.

O art. 7º do projeto isenta do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza ISS os serviços enquadrados na relação de que trata a Lei nº 10.423, de 29 de dezembro de 1987, quando prestados estritamente em razão das finalidades do Banco Municipal de Alimentos. Contudo, a lei mencionada foi revogada pela Lei nº 14.125/2005.

Quanto aos aspectos atinentes a esta Comissão, apesar dos elevados propósitos dos nobres Autores, consideramos que a propositura não deve prosseguir.

Com efeito, o projeto, caso implementado, geraria despesas obrigatórias de caráter continuado, sem haver demonstração nos autos do valor dessas despesas e da existência de previsão orçamentária, conforme determina a Lei de Responsabilidade Fiscal. Ademais, ressalte-se que, solicitadas informações ao Executivo pela douta Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, a Supervisão Geral de Abastecimento considerou satisfatória a legislação atual, qual seja, a Lei 13.327/2002. Igualmente importa consignar que o projeto menciona a Secretaria Municipal de Abastecimento, órgão extinto, além de o inciso III do art. 2º mencionar a Secretaria Municipal da Família e Bem-Estar Social, órgão que atualmente tem o nome de Secretaria Municipal de Assistência e Desenvolvimento Social.

Também é relevante citar que, conforme informa o site do Serviço Social do Comércio SESC, existe o Programa Mesa Brasil SESC, presente em todos os Estados e no Distrito Federal, inclusive com algumas unidades nesta Capital.

Destarte, diante do acima exposto, contrário é o parecer.

Sala Virtual da Comissão de Finanças e Orçamento, em 08/07/2020.

Antonio Donato (PT) - Presidente

Adriana Ramalho (PSDB) - Contrário

Atílio Francisco (REPUBLICANOS) - Contrário

Isac Felix (PL)

Ricardo Nunes (MDB)

Rodrigo Goulart (PSD)

Soninha Francine (CIDADANIA) - Relatora

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 09/07/2020, p. 71

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.